



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



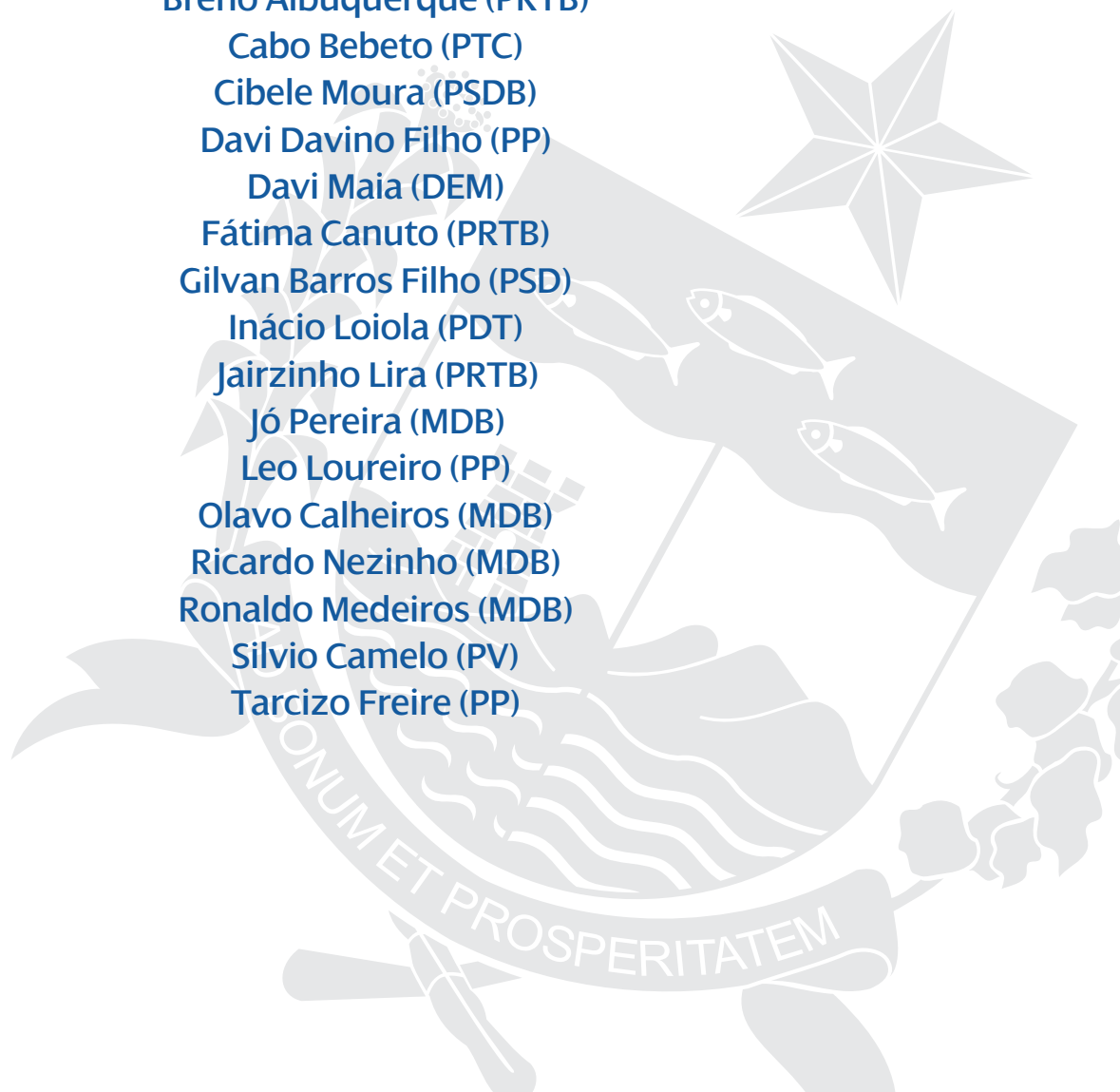
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 840/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000082/21

Relator: Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 457/2021, de autoria do Senhor Deputado Inácio Loiola, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS ÀS PESSOAS CONVOCADAS E NOMEADAS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Justifica a ilustre Deputado que o presente Projeto visa estimular os voluntários que de maneira gratuita trabalham nas eleições com o objetivo de servir o país, além de toda a responsabilidade que essa função exige.

A isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos é uma ideia do Poder Público. Primeiramente precisamos evidenciar que esta é uma grande ajuda para as pessoas que desejam prestar concurso público, mas no momento não tem condições financeiras.

As condições exigidas para a isenção total ou parcial da taxa de inscrição nos concursos públicos podem variar bastante. Cada entidade – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – deve estabelecer as regras em seus concursos, por meio de lei. Salvo exceções, todas costumam levar em conta a situação financeira do candidato.

A isenção acontece porque o concurso público precisa ser democrático e, para isso, é preciso que seja garantido o acesso também das pessoas menos privilegiadas. Este posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e da função social do trabalho, além do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição, que determina o amplo acesso aos cargos públicos.

No âmbito do executivo federal, a situação está regulada pela Lei 8.112, dos servidores públicos, no artigo 11, e pelo Decreto 6.593/08. Eles determinam que terá isenção total do pagamento da taxa de inscrição quem estiver incluído no Cadastro Único – CadÚnico, cadastro para famílias de baixa renda, que serve de base para os programas sociais do Governo Federal -, e for membro de família de baixa renda, conforme definido no Decreto 6.135/07 (renda mensal por pessoa de até meio salário mínimo ou renda familiar de até 3 salários mínimos).

Nos Estados, os critérios variam. Em São Paulo, a Lei nº 12.147/2005 autoriza a isenção da taxa de inscrição nos concursos do poder Executivo

para doadores regulares de sangue – que o fizeram no mínimo 3 vezes no período de 12 meses, desde que as doações sejam realizadas para órgão oficial ou entidade credenciada.

No Distrito Federal, quem tiver sido convocado para trabalhar durante as eleições pela Justiça Eleitoral possui o direito de solicitar isenção desde que comprove sua situação. Na cidade de Bataguassu - MS ocorre o mesmo (Lei nº. 2.501/2018). Existem leis semelhantes em várias outras localidades do país.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de
2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 841/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 284/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia que tramita nesta casa sob o número 479 de 2021 que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Auxílio Emergencial Financeiro para bares, restaurantes e lanchonetes durante o período de limitações de funcionamento em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que o Projeto de Lei 479/2021 não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que se **trata de norma autorizativa**.

Ora, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei autorizativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A propositura pretende autorizar o Poder Executivo a, dentro da sua competência e desde que haja previsão orçamentária para tanto, poder instituir a concessão de auxílio emergencial como medida assistencial e de impulso econômico a estabelecimentos comerciais que atuem nos ramos de bares, restaurantes e lanchonetes, a fim de minimizar os danos provocados pela pandemia derivada da rápida, ampla e assustadora disseminação do COVID-19. Inclusive autorizando a possibilidade de redução, isenção e anistia de impostos e taxas estaduais.

Contudo, tratando-se de **projeto de lei autorizativa**, vislumbra-se que o artigo 4º do PL 479/2021 desconfigura a intenção do projeto em si, uma vez que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

prática de ato de sua competência, não cabendo a imposição de prazo para a regulamentação do que se está autorizando o Executivo a realizar em tempo e modo que entender oportuno.

Isto posto, na tentativa de sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe uma emenda supressiva com o intuito de retirar do PL 479/2021 a impositividade de prazo para regulamentação do Programa por ele autorizado, adequando-o à sua finalidade.

Desta feita, caso aprovada a emenda, o Projeto de Lei passaria a não mais possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas autoriza a instituição de um Programa por parte do Poder Executivo, não interferindo diretamente na organização administrativa e nos serviços públicos, no orçamento ou mesmo no pessoal de administração deste.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 479/2021 deve ser aprovado. Com Emenda em anexo.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 6 de 04 de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 479/2021.

SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA 479/2021

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 479/2021.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 6 DE 04 DE 2021.

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>6</u> DE <u>04</u> DE 2021
<i>[Handwritten signatures]</i>

JO PEREIRA

Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 842/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 398, de 2020

Autor (a): Deputado Davi Maia.

Assunto: Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de impacto socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/09/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências.

O referido projeto tem como finalidade implementar no Estado de Alagoas uma política que fomente o crescimento do segmento socioambiental na economia alagoana, através de um plano de investimentos, acompanhado de princípios norteadores que, juntos, oportunizarão o desenvolvimento econômico e as resoluções de problemas ambientais.

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, visto que é necessário que o Poder público garanta o crescimento de atividades de impacto que acarretarão em renda, principalmente para a faixa de renda mais baixa.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.


**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.**




PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 398/2020

MODIFICA OS ARTIGOS 6º E 9º
DO PROJETO DE LEI Nº 398/2020.

Art. 1º - Modifica o caput do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária 398/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

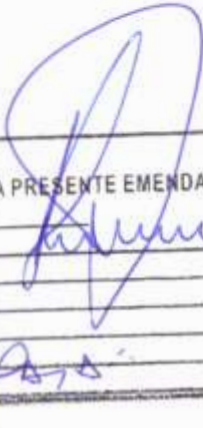
“Art. 6º - Para cumprimento desta Lei o Poder Público Estadual poderá adotar as seguintes providências administrativas:”

Art. 2º - Modifica o caput do artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária 398/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Poder Executivo determinará qual Secretaria ficará responsável pela criação da estrutura administrativa necessária para o desenvolvimento dos negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei. ”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 06 DE 04 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual


2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 06 / 04 /
Jo Pereira
Jo Pereira
Jo Pereira



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 843 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 391, de 2020

Autor (a): Deputada Fátima Canuto

Assunto: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/09/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que tem como objetivo permitir o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

Além de permitir o uso do nome afetivo nas indicações supraindicadas, o Projeto de Lei determina que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, formulários, prontuários e congêneres destas instituições, possuam o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhando do nome civil, que será utilizado para fins administrativos. Para isso, o Projeto determina que, para estes fins, o nome afetivo pode

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

ser registrado a partir de uma autodeclaração do cidadão ou a pedido dos seus responsáveis.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Não obstante, é importante consignar que resta comprovado o exercício da competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção da infância e da juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. Porém, além da adequação às normas jurídicas, o presente Projeto de Lei possui uma extrema relevância social, uma vez que atua para reduzir as aflições que atingem as crianças e os pais envolvidos no processo de adoção. Isto se dá porque, conforme a legislação vigente, a alteração do nome da criança só pode ser realizada a partir do trânsito em julgado do processo adotivo.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Por isso, a proposição sob exame atua para não só fortalecer os laços afetivos entre pais e filhos durante o processo de adoção, mas sim para promover o verdadeiro reconhecimento do seu vínculo familiar perante as instituições e toda a sociedade, referendando o sentimento de pertencimento daquela criança à família que o escolheu, sem que seja necessário aguardar uma mera decisão judicial.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.


3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como possui um valor de extrema relevância social, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de dezembro de 2020.**



PRÉSIDENTE



RELATOR











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº...844/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 306/2021

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº485/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que Dispõe sobre a classificação da Surdes Unilateral como Deficiência Auditiva no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Abril de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Emenda Modificativa Nº...../2021 ao Projeto de Lei Ordinário Nº 485/2021 .

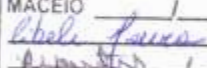

A Assembleia Legislativa Estadual do Estado de Alagoas decreta.

Art.1º O Art. 2º do Projeto de Lei nº 485/2021, Passa a tramitar com a seguinte redação.

“Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com deficiência.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Abril de 2021.**


LÉO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL- PP/AL.

COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	
	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 845/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 302/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

I – RELATÓRIO

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 484/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “IMPEDE NO ESTADO DE ALAGOAS A DECRETAÇÃO DO FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POR DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, SEM REUNIÃO PREVIA COM REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E EMPREGADORES”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela proíbe que Estado de Alagoas decrete o fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia de Covid-19 ou qualquer outra pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregados e empregadores.

Para o autor da matéria a proposição busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado, antes de qualquer determinação de fechamento.

II - MÉRITO

No dia 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que estados e municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o novo coronavírus, como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições. (fonte: Agência Brasil)

Com a decisão, os governadores e prefeitos também poderão definir os serviços essenciais que podem funcionar durante o período da pandemia.


Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

Existindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela rejeição do presente projeto.**

É o parecer.

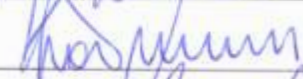
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril de 2021.

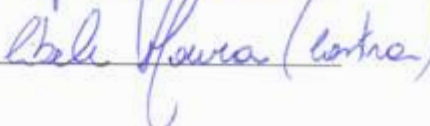


PRESIDENTE



RELATOR





(contra)



(ABSTRACT)